

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2019,  
DE 11 DE MAIO DE 2019**

*Institui procedimentos relativos à tramitação  
de requerimentos de Desagravo Público no  
âmbito do CRESS/SP.*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – CRESS/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º da Lei 8.662/93; nos arts. 24, Incs. XVII e XXI; 25, Inc. III; 30, Inc. VI e 31, Inc. I, todos do Regimento Interno do CRESS/SP;

CONSIDERANDO o texto integral da Resolução nº 443/2004 do Conselho Federal de Serviço Social;

CONSIDERANDO o decidido na reunião do Conselho Pleno do CRESS/SP realizada no dia 11 de maio de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Todo requerimento previsto no art. 1º da Res. CFESS 443/2004 apresentado ao CRESS/SP será recepcionado pelo Setor de Secretaria, mediante aposição de carimbo de recebimento e data, bem como, identificação do/a funcionário/a responsável pelo recebimento.

§ 1º Em casos de recebimento de pedidos por forma eletrônica oficial, deverá ser encaminhada, pelo mesmo meio em que recebido, confirmação de recebimento do requerimento, com identificação de data e nome do/a funcionário/a responsável pelo recebimento.

§ 2º O requerimento será registrado, autuado e numerado pelo Setor de Secretaria, apondo em sua capa apenas o número de processo administrativo sequencial e o nome do/a Requerente.

Art. 2º Autuado o requerimento, será encaminhado à primeira reunião de direção estadual que ocorrer para designação de relatoria.

Art. 3º Designado/a relator/a, este/a se incumbirá da apuração dos fatos, de forma a verificar a ocorrência de violação aos direitos e/ou prerrogativas do/a assistente social Requerente, e apresentar parecer ao Conselho Pleno no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º O/A relator/a deverá verificar se o requerimento possui a descrição dos fatos e provas documentais ou de outra natureza, devendo determinar as diligências

que entender cabíveis para instrução do processo, como juntada de documentos, oitivas de testemunha, entre outros, no prazo previsto no *caput*.

§ 2º Caso identificada controvérsia nos fatos narrados no requerimento, o/a relator/a poderá solicitar o comparecimento ou manifestação por escrito do/a suposto/a ofensor/a para elucidar o ocorrido.

Art. 4º Não sendo necessárias diligências ou após a sua realização, o/a relator/a emitirá seu parecer fundamentado, indicando o arquivamento do requerimento ou a realização de ato de Desagravo Público.

§ 1º O/A relator/a opinará pelo arquivamento do requerimento, caso:

- I – A ofensa for caracterizada como de natureza pessoal ou não estiver relacionada com o exercício profissional e com as prerrogativas gerais da profissão;
- II – Os fatos narrados se configurarem crítica de caráter doutrinário, político, ideológico;
- III – A(s) parte(s) Requerente(s) renuncie(m) expressamente ao seu pedido;
- IV – Haja retratação pública do/a suposto/a ofensor, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do/a profissional e/ou da profissão que foi atingido em sua honra profissional;

§ 2º O/A relator/a opinará pela realização de Desagravo Público, caso:

- I – Entender configurada ofensa à honra profissional do/a Requerente quando do exercício da profissão e/ou do conjunto da categoria de assistentes sociais, no todo ou em parte;
- II – Entenda a ocorrência de violação ao respeito de uma ou mais das prerrogativas previstas pelas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social;

§ 3º Não se aplicará o disposto no Inc. III do §1º quando se tratar de fato que atinja a categoria profissional indistintamente.

§ 4º Existindo mais que um/a assistente social Requerente, a renúncia de um/a deles/as não implica na do/a(s) outro/a(s).

Art. 5º O/A parecer do/a relator/a será votado na reunião ordinária do Conselho Pleno imediatamente posterior ao termo final do prazo estabelecido no Art. 4º.

Parágrafo único. Aprovado o parecer pela realização de Desagravo Público, será remetida o requerimento para o/a relator/a, que será responsável pela supervisão das providências para a realização do ato, designando dia, hora e local para sua realização, bem como, redigirá o texto de desagravo a ser lido no ato, que será anexado ao requerimento e ao prontuário do/a profissional desagravado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Designado o ato de Desagravo Público, serão os/as interessados/as cientificados da sua realização, sendo obrigatório o envio de notificação ao/a profissional desagravado/a.

§ 1º A notificação referida no *caput* deste artigo poderá ser remetida por correspondência física ou eletrônica.

§ 2º O CRESS/SP poderá divulgar, a critério do/a relator/a ou da direção, por meios de comunicação que julgar convenientes, informações sobre a realização do ato de Desagravo Público, ou dar conhecimento do seu conteúdo após a realização do ato.

Art. 7º Quando a suposta ofensa for dirigida contra Conselheiro/a do Regional ou à categoria profissional indistintamente, o/a relator/a poderá requerer ao CFESS a presença de um Conselheiro Federal na realização do ato de desagravo.

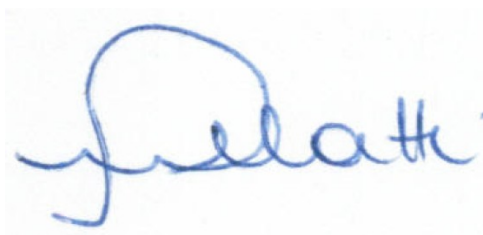
Art. 8º Na realização do ato de Desagravo Público poderá ser dada a palavra aos/às presentes/as que dela quiserem fazer uso, não configurando eventuais manifestações a posição oficial do CRESS/SP, limitada esta estritamente ao contido no texto redigido pelo/a relator/a.

Parágrafo único. O ato de Desagravo Público será registrado em ata que será juntada ao expediente administrativo.

Art. 9º Cientifique-se todos/as os/as interessados.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, 11 de maio de 2019.



**KELLY RODRIGUES MELATTI**  
**CONSELHEIRA PRESIDENTA**  
**CRESS/SP nº 38.179**